CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.726/00/2^a

Impugnação: 57.993(Autuada) / 57.994 e 57.995 (Coobrigados)

Impugnante: Alumex Ind. e Com. Ltda (Autuada) /Alcan Alumínio do

Brasil Ltda (Coobrigada) / Altrans Ind. e Com. Ltda

(Coobrigada)

Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho (Autuada e Coobrigada Altrans

Ind. e Com. Ltda)

PTA/AI: 02.000159386-00

Inscrição Estadual: 186.969452.01-61(Autuada- Contagem/MG)

CNPJ: 60.561800/0041-09 (Coobrigada Alcan - Pindamonhagaba/SP)

Inscrição Estadual: 186.812840.00-30 (Coobrigada Altrans - Contagem/MG)

Origem: AF/Itajubá

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade. Emissão de nota fiscal com data de saída posterior à ação fiscal. Comprovado o recolhimento antecipado do imposto por determinação legal por tratar-se de sucata de alumínio, justificando-se o cancelamento das exigências do ICMS e MR. Manutenção apenas da Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Entretanto, acionou-se o permissivo legal - art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% do seu valor. Decisão por maioria de votos.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição errônea. Exclusão da empresa destinatária, Altrans Indústria e Comércio Ltda, por não restar comprovada a sua responsabilidade tributária. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e multas por desclassificação da nota fiscal de saída nº 110.236, emitida pela Alcan alumínio do Brasil Ltda/SP, consignando19.530 (dezenove mil e quinhentos e trinta) quilogramas de retalhos de alumínio, por encontrar-se com a data de saída postergada à ação fiscal, considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96.

Foi autuada a transportadora, Alumex Ind. e Com. Ltda e como coobrigadas, Alcan Alumínio do Brasil Ltda/SP (remetente da mercadoria) e Altrans Ind. e Com. Ltda/MG (destinatária da mercadoria).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Coobrigada Altrans Ind. e Com. Ltda e a Autuada apresentam, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, impugnações às fls. 21/45 e 64/85, respectivamente.

Aduzem em defesa que não é legítima a exigência do Fisco do Posto Fiscal de Itajubá/MG por não serem sujeitos passivos da obrigação tributária e que não houve prejuízo ao erário estadual, haja vista que o ICMS foi devidamente destacado e recolhido.

Que as mercadorias destinadas à unidade industrial da Impugnante em Contagem/MG, seguiam em comboio, em quatro veículos transportadores, todos saindo no dia 28 de dezembro de 1999. Ocorre que na data da saída da nota fiscal nº 110.236, o funcionário da portaria da empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda, equivocou-se, apondo a data de 29 de dezembro de 1999. Não podem ser responsáveis por uma infração que não tinham condições de evitar, pelo simples fato de não poderem adivinhar que a empresa vendedora emitiria a nota fiscal com data pós-datada.

Também a Coobrigada Alcan Alumínio do Brasil Ltda comparece aos autos, às fls. 118/124, tempestivamente, através de seu representante legal, alegando, em síntese, que um mero equívoco de ordem operacional por ocasião da expedição da nota fiscal nº 110.236 datada de 29/12/99 quando o correto seria 28/12/99. Que por se tratar de sucata, a legislação pertinente exige o recolhimento antecipado do imposto nas operações interestaduais, devendo a cópia da referida guia acompanhar a mercadoria até ao destino, exigência essa cumprida, embora o Fisco tenha omitido, bastando observar que o documento de arrecadação além de trazer o nº da nota fiscal autuada, com emissão de 28/12/99, se apresenta chancelado pelo banco nesta mesma data.

Refutando as impugnações apresentadas, o Fisco se manifesta às fls. 337/339. Que trata-se de mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo por consignar data de saída posterior a da ação fiscal, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. E, conforme preceitua o art. 149, inciso I do mesmo regulamento, tais mercadorias são consideradas, para todos os efeitos, desacobertadas de documento fiscal.

DECISÃO

A autuação é sobre o transporte de retalhos de alumínio interceptado no dia 28/12/99 acobertado pela Nota Fiscal- Fatura de n°110.236 que constava como data de saída dia 29/12/99.

A Coobrigada Alcan Alumínio do Brasil Ltda carreou aos autos provas robustas de que faticamente o que ocorreu foi um erro formal. Senão vejamos: sendo sucata (retalhos de alumínio) a mercadoria transportada, a legislação exige que a guia de recolhimento do imposto acompanhe a nota fiscal. Neste documento consta em seu corpo"Recolhimento sobre sucata ref. Nota Fiscal 110.236 de 28/12/99...".A autenticação bancária é do dia 28/12/99. O ticket de pesagem consta o número da nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, o seu peso e as datas de entrada do caminhão no dia 27/12/99 e saída no dia 28/12/99.

Para corroborar ainda mais de que houve uma falha operacional, a Impugnante acosta cópias das três notas fiscais imediatamente anteriores à nota fiscal objeto da lide, as de n°s 110.233/234/235 e das três posteriores, de n°s 110.237/238/239, todas datadas de 28/12/99, e também a respectiva comprovação através da escrituração no LRS, bem como da apuração do ICMS do mês de dezembro/99 (LRAICMS) e conseqüente recolhimento do imposto, GARE (Guia de Arrecadação Estadual). Percebe-se que tão somente a nota fiscal de n° 110.236, apresentava a data de saída como sendo de 29/12/99, sendo que as demais notas fiscais, e principalmente as de n°s 110.233/234/235 e a 110.237, com destino também para a empresa Altrans Indústria e Comércio Ltda, em Contagem/MG apresentavam a data de saída correspondente ao dia correto, qual seja, o dia 28/12/99.

No propósito de demonstrar a regularidade fiscal da operação autuada, o contribuinte trouxe aos autos elementos de provas impondo aos autuantes diligenciar no sentido de confirmar a sua verdade material, ou combater com argumentos mais subsistentes. Deixando de contrapor esses elementos e comprovado que a documentação fiscal foi regularmente emitida e o imposto devidamente recolhido, delibera a Câmara em excluir o ICMS e MR. Restando tão somente a multa isolada e preenchida pela a Coobrigada Alcan Alumínios do Brasil Ltda as condições do artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 foi acionado, por maioria de votos, o permissivo legal para reduzir a 30 % o montante a pagar. A Conselheira vencida entendia não ser cabível considerando que a Autuada era reincidente e em conseqüência, se absteve de votar o percentual de redução.

Por fim, excluiu a Impugnante Altrans Indústria e Comércio Ltda do pólo passivo que, como destinatária da mercadoria, não restou comprovada a sua responsabilidade solidária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em razão da apreciação das Impugnações, julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) Excluir as parcelas de ICMS e a MR. Decisão unânime. 2) Acionar o permissivo legal art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Relatora), que entendia não ser cabível. 3) Excluir a Empresa Altrans Indústria e Comércio Ltda do pólo passivo. Decisão unânime. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Antônio da Silva e, pela Fazenda Estadual o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 29/05/00.

Itamar Peixoto de Melo Presidente

Cleusa dos Reis Costa Relatora